**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer n.º 019/2.021**

**Projeto de Lei n.º 59 de 2021**

 Conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER**, conforme motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I. Exposição da Matéria**

 Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Exma. Sra. Vereadora Sônia Regina Rodrigues, através do qual “**INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM A “SEMANA MUNICIPAL DA CRIATIVIDADE E INOVAÇÃO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

 O Projeto busca instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município a “Semana Municipal da Criatividade e Inovação”, juntamente à data da comemoração do Dia Mundial da Criatividade e Inovação Celebrado pela Organização das Nações Unidas.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Em análise técnica da matéria, denota-se que não existem óbices jurídicos para tramitação da propositura, posto que a mesma não apresenta mácula de constitucionalidade.

A Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SGP - Soluções em Gestão Pública para avaliação do presente Projeto de Lei, tendo o órgão se manifestado de forma favorável, considerando tratar-se de um assunto de interesse local e da competência concorrente, concedendo constitucionalidade à medida.

Corroborando tal posicionamento, verifica-se que a propositura em análise realmente não apresenta vícios formais ou materiais que possam trazer mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

 Inicialmente denota-se tratar de um assunto de interesse local, se encontrando dentro da competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

 Por sua vez, e no tocante à iniciativa, encontra-se pacificado hoje o entendimento de que compete ao Poder Legislativo a iniciativa de projetos exceto daquela matéria contida no artigo 61 e 165 da Constituição Federal, ou seja, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais, criação de cargos ou aumento de sua remuneração, atribuições e estruturação de Secretariais e regime jurídico dos servidores públicos.

 Trata-se de um rol taxativo e expresso, que delimita a iniciativa privativa do Poder Executivo. Não se encontrando nas matérias acima especificadas, as demais podem ser enquadradas como de matéria concorrente, conforme artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.

Por fim, denota-se que dentro do projeto original, havia dispositivo contendo a obrigação de o Poder Executivo regulamentar a lei naquilo que fosse necessário, o que poderia caracterizar infringência ao Princípio de Separação de Poderes.

Referido apontamento já foi devidamente sanado pela autora do projeto por meio da Emenda Supressiva n.º 01/2021.

 Desta forma, não se verifica óbices jurídicos para continuidade da proposta apresentada pela Sra. Vereadora.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 A Comissão não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão da Comissão**

Portanto, a Comissão considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS

PRESIDENTE

VEREADOR TIAGO CESAR COSTA

VICE - PRESIDENTE

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

MEMBRO / RELATOR